

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.348, DE 2006 (PDS Nº 229/2006; OFÍCIO Nº 1.385/2006 - SF)

Autoriza o envio de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e de destacamento de fuzileiros navais à República do Haiti, com o objetivo de promover a evacuação de nacionais brasileiros residentes naquele país, bem como de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e de dar segurança às instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 1.385, de 18 de julho de 2006, o Senado Federal encaminha a esta Casa Legislativa, para revisão, os autógrafos do Projeto de Decreto Legislativo nº 229, de 2006, que “Autoriza o envio de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e de destacamento de fuzileiros navais à República do Haiti, como o objetivo de promover a evacuação de nacionais brasileiros residentes naquele país, bem como de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e de dar segurança às instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana”.

A proposição tem origem no Ofício nº “S” nº 5, de 27 de fevereiro de 2004, do Ministério da Defesa, no qual o Ministro José Viegas Filho, informa que, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com a autorização do Presidente da República, foram adotadas as providências

enunciadas, em caráter emergencial, em face do agravamento do conflito interno no Haiti.

Aduz o ofício que, dada sua urgência, o planejamento da operação, de natureza humanitária, e sua tempestiva execução, foram determinadas *ad referendum* do Congresso Nacional.

Segundo consta do Parecer da Comissão de Relações Internacionais e de Defesa Nacional, do Senado Federal, a moção do Ministro da Defesa é submetida ao Congresso Nacional com fundamento no art. 1º, da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, que fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a matéria, por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso IV, alínea a, e art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que o projeto de decreto legislativo em tela contempla os requisitos de constitucionalidade e de juridicidade.

Com efeito, sabe-se que o envio de avião da Força Aérea Brasileira e de destacamento de fuzileiros navais à República do Haiti tem como pressuposto obrigações assumidas pelo Brasil como membro da Organização das Nações Unidas – ONU.

O envio de forças militares internacionais ao Haiti foi aprovado pelo Conselho de Segurança da ONU, por força da Resolução nº 1.542, de 30 de abril de 2004, após a renúncia do Presidente da República, Jean Bertrand Aristide, que deixou o país em meio a uma rebelião.

Desde aquele ano, o Brasil integra e comanda a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH).

Em verdade, a nosso sentir, o envio de contingentes de tropas e de aeronave faz parte das operações de paz no Haiti e encontra amparo na Constituição Federal.

É que entre os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais figuram *a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz* (C.F., art. 4º, II e VI), e neles estão contidos valores que justificam a providência adotada. São eles a defesa da vida e da integridade física de nacionais brasileiros residentes naquele país e de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e a segurança das instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana.

De igual modo, a medida encontra amparo no art. 1º da Lei nº 2.953, de 1956, que estabelece:

“Art. 1º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.”

Nessa perspectiva, não vislumbramos, pois, no projeto qualquer violação a princípios constitucionais ou legais que desaconselhem sua normal tramitação.

A técnica legislativa nele empregada respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, 27 de fevereiro de 2001.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.348, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

2007_1063_148

3962FD1F15 | 